

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90976/2025 - FHE

Motivação: recurso apresentado em 31/07/2025 pela licitante *Angel's Segurança e Vigilância Eireli.*, e contrarrazões apresentadas em 06/08/2025 pela licitante *Brasvip Segurança Privada Ltda.*

Resposta:

1. O recurso e as contrarrazões foram apresentados de acordo com o prazo estabelecido no instrumento convocatório (item 19) e, portanto, merecem ser conhecidos.
2. Em suas razões, a recorrente *Angel's* manifesta irresignação contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa *Brasvip*.
3. A recorrente alega, em síntese, que a *Brasvip* descumpriu as regras do edital ao apresentar valores irrisórios e incompatíveis com os preços de mercado. Afirmar que foram detectados decréscimos em relação aos valores de mercado especificamente nos equipamentos, materiais e uniformes. Sustenta, ainda, que os vícios são insanáveis e requer a desclassificação da recorrida pelo não atendimento aos itens 8.6. e 16.5.6. do instrumento convocatório.
4. Afirmar, ainda, que as empresas *Ativo Segurança Eletrônica W Ltda.*, *AJX Administração e Serviços Combinados Ltda.*, *Correta Soluções Prestadora de Serviços Ltda.* e *RNLK Trade And Facilities Ltda.* não possuem a atividade preponderante (principal) com o CNAE 80-11-1-01 – Atividades de vigilância e segurança privada e consequentemente não podem participar do certame, conforme dispõe o item 8.8.11. do edital. Requer, ainda, a aplicação às empresas das sanções administrativas previstas nos itens 8.7., 22. e subitens, por induzirem em erro na apresentação dos lances os demais participantes.
5. A recorrente pleiteia a desclassificação e/ou a inabilitação da *Brasvip* e a aplicação de penalidades às empresas precitadas.
6. Em suas contrarrazões, a *Brasvip* expõe, em síntese, que as alegações da recorrente foram sanadas durante a fase de diligência, regularmente realizada e concluída com parecer favorável emitido pelo setor competente no dia 22/07/2025. Afirmar que foram encaminhados documentos comprobatórios, incluindo cotações de fornecedores e justificativas técnicas acerca dos valores apresentados nas planilhas. Acrescenta que as alegações da recorrente carecem de respaldo fático e

jurídico e que as supostas ilegalidades das empresas, que não tiveram oportunidade de se manifestar, revelam seu despreparo na participação no certame.

7. Requer, por fim, o não provimento do recurso da *Angel's* e consequentemente a manutenção da decisão que a classificou e habilitou.

8. É o relato do essencial.

9. A matéria tratada no recurso restringe-se aos valores apresentados pela recorrida na Planilha de Custos e Formação de Preço, a qual foi detalhadamente analisada e aprovada pela área técnica da FHE, que concordou com o preço ofertado pela *Brasvip*, após a realização de diligências.

10. A planilha é um documento essencial em processos de contratação, pois detalha os valores unitários dos insumos e serviços necessários para a execução contratual.

11. No caso sob análise, foram realizadas duas diligências. A primeira, em 22/07/2025, identificou inconsistências relacionadas à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Vigilância Patrimonial, Sistemas de Segurança de Escolta, Segurança Pessoal e Cursos de Formação no Estado do Rio de Janeiro, quanto ao preenchimento incorreto na identificação do estado; dados da mão de obra; encargos e benefícios anuais, mensais e diários (auxílio alimentação, auxílio família, seguro de vida, invalidez e funeral); insumos diversos (equipamentos, materiais e uniformes); e custos indiretos (tributos e lucro). Na oportunidade, foi concedido prazo para a licitante encaminhar a planilha ajustada, timbrada, com o valor atualizado e assinada, juntamente com as respectivas justificativas.

12. Na segunda diligência, realizada em 25/07/2025, foi solicitada a comprovação referente ao valor indicado para o rádio comunicador, equipamento necessário à execução do serviço.

13. Todos os questionamentos foram tempestivamente respondidos e a avaliação de cada apontamento consta no Relatório Final de Diligência datado de 29/07/2025. Após a devida análise técnica, foi confirmado que a licitante observou a legislação de regência no que diz respeito aos encargos e benefícios.

14. As justificativas para a redução dos valores referentes aos equipamentos, materiais e uniformes foram devidamente avaliadas, confirmadas e acatadas pela equipe técnica que concluiu o seguinte:

"9. MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

9.1. A empresa informou que possui os itens em estoque e apresentou orçamentos comprovando os referidos valores e referências de websites, que foram todos consultados e verificados produtos com qualidade, razão pela qual foram aceitos. Os valores dos itens apresentados estão dentro de uma margem aceitável.

9.2. No módulo referente aos custos indiretos, lucros e tributos, foram apresentados de acordo. (...)

10. MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS

10.1. A) Custos indiretos: de 0,20% (para todas as guias), o percentual máximo de custo indireto é de 5%, conforme manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça/STJ e Acórdão n. 408/2019 TCU Plenário; e

10.2. B) Lucro: 0,20% (para todas as guias), dentro do limite aceitável de 10%.

10.3. C) Tributos: A Licitante está enquadrada no regime de tributação Lucro Real (Regime Cumulativo), com as seguintes alíquotas máximas:

10.3.1. C1) PIS: 0,65%

10.3.2. C2) COFINS: 3,00%

10.3.3. C3) ISS: 5,00%, para essa alíquota, qualquer empresa prestadora de serviços deve fazer o recolhimento do ISS no município onde o serviço será prestado e não no município de domicílio, fato que geralmente leva a bitributação. De qualquer sorte, a maioria dos casos se enquadrará nas hipóteses em que ISS será cobrado no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, no caso, o Superior Tribunal de Justiça (inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 166/2003). Por fim, como na maioria dos municípios do Brasil a alíquota é de 5%, adotasse o referido percentual no modelo do STJ (Planilha nº 1 – fase de planejamento). (Fonte: Manual do STJ)

Ostensivo 10.4. Foi realizada a diligência para a licitante, solicitando que apresentasse para a FHE, a comprovação de que executa ou executou os referidos serviços junto aos outros órgãos, com percentuais semelhantes de Lucros indiretos e Lucro de 0,20%, respectivamente.

10.5. A fim de comprovação a licitante apresentou cópia do contrato de prestação de serviços de Vigilância Armada e/ou Desarmada nº 003/2024, de 11/06/2024, firmado com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERIA), cujo percentuais de custos indiretos de 0,47 e Lucros de 0,42%, ou seja, menores do que 1%.

11. CONCLUSÃO

11.1. O valor estimado da referida contratação para a prestação de serviços foi de R\$ 315.679,44 (trezentos e quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o edital.

11.2. Na fase de classificação do processo licitatório, a empresa Brasvip Segurança Privada Ltda, segunda colocada, apresentou sua proposta de preços, pelo valor total de R\$ 303.500,00 (trezentos e três mil e quinhentos reais).

11.3. A Planilha de Custo e Formação de Preços no valor de R\$ 303.251,28 (trezentos e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), apresentando um percentual de 3,94% abaixo do valor estimado da contratação.

11.4. Diante do exposto, informo que todas as diligências foram atendidas e a planilha está apta para surtir o efeito da contratação.”

15. Assim, quanto aos supostos decréscimos indicados pela recorrente, não prosperam os argumentos explicitados, considerando a detalhada análise técnica realizada.

16. É importante ressaltar que a diligência é o meio para se aferir a exequibilidade das propostas, de acordo com o que estabelece o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021.

17. Nesse sentido, o item 16.9. do instrumento convocatório prevê expressamente que:

“Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma dos incisos do artigo 64 da Lei nº 14.133, de 2021 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017, ratificada pela IN SEGES/MPDG nº 98, de 2022, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

18. O item 16.5.1. do edital, por sua vez, autoriza o Agente de Contratação a analisar a compatibilidade dos preços unitários apresentados na planilha com os praticados no mercado, tanto em relação aos insumos, quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação. Já o item 16.5.2 estabelece que *“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a*

desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

19. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços, bem como erros no preenchimento, não constituem motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais¹.

20. Assim, verifica-se que a insurgência da recorrente, no aspecto tratado, não prospera.

21. Em relação à afirmação de que as empresas *Ativo Segurança Eletrônica W Ltda., AJX Administração e Serviços Combinados Ltda., Correta Soluções Prestadora de Serviços Ltda.* e *RNLK Trade And Facilities Ltda.* não possuem a atividade preponderante/principal com o CNAE 80-11-1-01 – Atividades de vigilância e segurança privada e, portanto, não podem participar do certame, é importante esclarecer que a documentação dessas licitantes não foi apresentada, impossibilitando, neste momento, qualquer análise sobre o tema.

22. Ressalta-se que o edital em questão segue o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, sendo que o art. 63, inciso II, prevê a exigência de apresentação dos documentos de habilitação somente pelo licitante melhor classificado, conforme disposto no item 10.1.2.

23. Nesse contexto, resta prejudicada a análise da documentação de habilitação das licitantes *Ativo Segurança Eletrônica W Ltda., AJX Administração e Serviços Combinados Ltda., Correta Soluções Prestadora de Serviços Ltda.* e *RNLK Trade And Facilities Ltda.*

24. Pelo exposto, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante *Angel's Segurança e Vigilância Eireli* e, no mérito, o não provimento em apreço aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2025.

JORGE CARDOSO MARTINS
Diretor Administrativo

¹ ACÓRDÃO Nº 2947/2019 – TCU – Plenário, Relatora: Ministra ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019